



LEI N. 9889

, DE

04 DE

abril

DE 2012.

Dispõe acerca da possibilidade da suplementação de carga horária dos servidores que indica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os servidores pertencentes aos Planos de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Saúde, da Lei n. 9.265/07; ambiente de especialidade Saúde/IJF - exclusivamente para o núcleo de práticas especializadas da Saúde -, da Lei n. 9.263/07; ambiente de especialidade Médicos, Lei n. 9.310/07; e ambiente de especialidade Médicos/IJF, da Lei n. 9.370/08, poderão requerer a suplementação de carga horária, nos termos desta Lei.

§ 1º A suplementação a que se refere o caput será realizada para atender o interesse da administração pública municipal e a necessidade do serviço, dependendo da concordância expressa do servidor.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e o Instituto Dr. José Frota (IJF), visando ao melhor atendimento à população, definirão o quantitativo de horas que será suplementada.

§ 3º A quantidade de horas que será suplementada está sujeita à verificação da compatibilidade de horário de trabalho do servidor requerente, no caso de ele possuir outro cargo ou função na administração pública.

Art. 2º Os servidores poderão ter suas cargas horárias suplementadas da seguinte forma:

I — para os que detêm carga horária de 120 horas/mês será permitida a suplementação de até 120 horas, permanecendo sob o mesmo regime de trabalho diário;

II — para os plantonistas que detêm uma carga horária de 144 horas/mês será permitida uma suplementação de até 144 horas/mês, permanecendo exclusivamente em regime de plantão;

III — para os servidores que detêm uma carga de 240 horas/mês será permitida uma suplementação de até 48 horas/mês, exclusivamente em regime de trabalho em forma de plantão;

IV — para os servidores dos níveis de classificação A, B e C do PCCS do ambiente de especialidade Saúde (exclusivamente para aqueles do núcleo de práticas especializadas da Saúde), cuja carga horária é de 180 horas/mês, sendo 30 horas semanais, será permitida a suplementação de até 60 horas/mês;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



V — para os servidores dos níveis de classificação A, B e C do PCCS do ambiente de especialidade Saúde/IJF (exclusivamente para aqueles do núcleo de práticas especializadas da Saúde), cuja carga horária é de 180 horas/mês, sendo 30 horas semanais, será permitida a suplementação de até 120 horas/mês, resguardado o descanso semanal.

§ 1º No caso dos profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) que detêm uma carga de 240 horas/mês, sendo 40 horas semanais, poderá haver, desde que haja concordância do servidor e anuência da administração pública municipal, uma redistribuição de até 20 horas semanais na Atenção Primária, Secundária ou Terciária, ficando o referido servidor com, no mínimo, 20 horas semanais dedicadas à ESF, nos limites da Portaria MS 2027/2011.

§ 2º As horas trabalhadas nos fins de semana e nos feriados, quando suplementadas, não serão contadas de forma dobrada.

Art. 3º O requerimento para a suplementação de carga horária não implicará implantação da mesma, cabendo ao gestor da Secretaria de Saúde do Município ou do Instituto Dr. José Frota, através de portaria, designar os profissionais que terão sua carga horária suplementada.

Art. 4º A carga horária suplementada será paga como hora normal de trabalho.

§ 1º A carga horária suplementada será levada em conta, nos termos da lei, para efeitos do adicional de férias e do décimo terceiro salário.

§ 2º O valor da hora de trabalho suplementada será calculado de acordo com o valor do vencimento-base e com as gratificações que incidem sobre o mesmo.

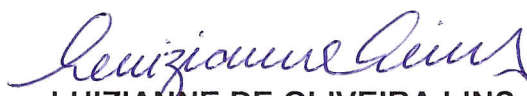
Art. 5º A carga horária suplementada não gerará quaisquer direitos quanto à sua permanência, podendo ser alterada ou extinta por interesse da administração pública.

§ 1º Caso o servidor tenha interesse em cancelar a suplementação deverá comunicar oficialmente à Unidade de Pessoal (UNIP) do seu órgão com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência.

§ 2º Caso a Secretaria de Saúde do Município ou o Instituto Dr. José Frota tenham interesse em cancelar a suplementação de carga horária de qualquer servidor, deverão avisá-lo do fato com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 04 de abril de 2012.


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVIII

FORTALEZA, 04 DE ABRIL DE 2012

Nº 14.766

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9889 DE 04 DE ABRIL DE 2012

Dispõe acerca da possibilidade da suplementação de carga horária dos servidores que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º. Os servidores pertencentes aos Planos de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Saúde, da Lei nº 9.265/07; ambiente de especialidade Saúde/IJF - exclusivamente para o núcleo de práticas especializadas da saúde -, da Lei nº 9.263/07; ambiente de especialidade Médicos, Lei nº 9.310/07; e ambiente de especialidade Médicos/IJF, da Lei nº 9.370/08, poderão requerer a suplementação de carga horária, nos termos desta Lei. § 1º - A suplementação a que se refere o caput será realizada para atender o interesse da Administração Pública Municipal e a necessidade do serviço, dependendo de concordância expressa do servidor. § 2º - A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e o Instituto Dr. José Frota (IJF), visando ao melhor atendimento à população, definirão o quantitativo de horas que será suplementada. § 3º - A quantidade de horas que será suplementada está sujeita à verificação da compatibilidade de horário de trabalho do servidor requerente, no caso de ele possuir outro cargo ou função na Administração Pública. Art. 2º - Os servidores poderão ter suas cargas horárias suplementadas da seguinte forma: I - para os que detêm carga horária de 120 horas/mês, será permitida a suplementação de até 120 horas, permanecendo sob o mesmo regime de trabalho diário; II - para os plantonistas que detêm uma carga horária de 144 horas/mês, será permitida uma suplementação de até 144 horas/mês, permanecendo exclusivamente em regime de plantão. III - para os servidores que detêm uma carga de 240 horas/mês, será permitida uma suplementação de até 48 horas/mês, exclusivamente em regime de trabalho em forma de plantão. IV - para os servidores dos níveis de classificação A, B e C do PCCS do ambiente de especialidade Saúde (exclusivamente para aqueles do núcleo de práticas especializadas da Saúde), cuja carga horária é de 180 horas/mês, sendo 30 horas semanais, será permitida a suplementação de até 60 horas/mês. V - para os servidores dos níveis de classificação A, B e C do PCCS do ambiente de especialidade Saúde/IJF (exclusivamente para aqueles do núcleo de práticas especializadas da Saúde), cuja carga horária é de 180 horas/mês, sendo 30 horas semanais, será permitida a suplementação de até 120 horas/mês, resguardado o descanso semanal. § 1º - No caso dos profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) que detêm uma carga de 240 horas/mês, sendo 40 horas semanais, poderá haver, desde que haja concordância do servidor e anuência da Administração Pública Municipal, uma redistribuição de até 20 horas semanais na Atenção Primária, Secundária ou Terciária, ficando o referido servidor com, no mínimo, 20 horas semanais dedicadas à ESF, nos limites da Portaria MS 2027/2011. § 2º - As horas trabalhadas nos fins de semana e nos feriados, quando suplementadas, não serão contadas de forma dobrada. Art. 3º - O requerimento para a suplementação de carga horária não implicará em implantação da mesma, cabendo ao gestor da Secretaria de Saúde do Município ou do

Instituto Dr. José Frota, através de Portaria, designar os profissionais que terão sua carga horária suplementada. Art. 4º - A carga horária suplementada será paga como hora normal de trabalho. § 1º - A carga horária suplementada será levada em conta, nos termos da Lei, para efeitos do adicional de férias e do décimo terceiro salário. § 2º - O valor da hora de trabalho suplementada será calculado de acordo com o valor do vencimento-base e com as gratificações que incidem sobre o mesmo. Art. 5º - A carga horária suplementada não gerará quaisquer direitos quanto à sua permanência, podendo ser alterada ou extinta por interesse da Administração Pública. § 1º - Caso o servidor tenha interesse em cancelar a suplementação deverá comunicar oficialmente a Unidade de Pessoal (UNIP) do seu órgão com, no mínimo, 03 (três) meses de antecedência. § 2º - Caso a Secretaria de Saúde do Município ou o Instituto Dr. José Frota tenha interesse em cancelar a suplementação de carga horária de qualquer servidor, deverão avisá-lo do fato com no mínimo 03 (três) meses de antecedência. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de abril de 2012. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9890 DE 04 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a adequação dos vencimentos-base dos servidores do Núcleo de Atividades Específicas de Educação, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Ambiente especialidade Educação do Município de Fortaleza, à Lei nº 11.738/08, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - As tabelas salariais de vencimento-base dos servidores do ambiente de especialidade Educação do Município de Fortaleza, do Núcleo de Atividades Específicas da Educação, passam a ser as constantes dos Anexos I e II desta Lei. Parágrafo único. Os valores definidos no caput serão extensivos aos aposentados e pensionistas. Art. 2º - A partir do ano letivo de 2012, 1/5 (um quinto) do total da jornada de trabalho será reservado para o desempenho de atividades fora da interação com os educandos. Art. 3º - Ficam estendidas aos professores aposentados e pensionistas as mesmas simbologias atribuídas aos cargos em comissão de diretor, vice-diretor e secretário escolar, previstas no art. 3º da Lei nº 9854-A/11. Art. 4º - Os servidores do ambiente de especialidade educação em efetivo exercício, pertencentes ao Núcleo de Atividades específicas da Educação, que exercem atividades técnicas junto à Secretaria Municipal de Educação (SME) e aos Distritos de Educação das Secretarias Executivas Regionais, farão jus ao incentivo financeiro de valor equivalente a simbologia DNI-2. Parágrafo Único - O valor do incentivo financeiro a que se refere o caput deste artigo será aplicado proporcionalmente à carga horária e será pago somente aos servidores, especificados no caput deste artigo, não detentores de cargos em comissão. Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de Dotação Orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação, alocadas no Fundo Municipal de Educação, suplementadas se necessário. Parágrafo Único - As despesas decorrentes da

DOM N. 14.766



LEI N. **9.889**, DE 04 DE ABRIL DE 2012.

(Consolidada pela edição da Lei Municipal n. 10.273/2014)

Dispõe acerca da possibilidade da suplementação de carga horária dos servidores que indica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º Os servidores pertencentes aos Planos de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Saúde, da Lei n. 9.265/07; ambiente de especialidade Saúde/IJF — exclusivamente para o núcleo de práticas especializadas da Saúde —, da Lei n. 9.263/07; ambiente de especialidade Médicos, Lei n. 9.310/07; e ambiente de especialidade Médicos/IJF, da Lei n. 9.370/08, poderão requerer a suplementação de carga horária, nos termos desta Lei. (Alterado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)~~

Art. 1º Fica possibilitado aos seguintes servidores, abrangidos pelos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), requerer a suplementação de carga horária, nos termos desta Lei: **(Alterado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

I — pertencentes ao PCCS do ambiente de especialidade Saúde, aprovado pela Lei n. 9.265, de 11 de setembro de 2007; **(Acrescentado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

II — pertencentes ao PCCS do ambiente de especialidade Saúde/IJF, aprovado pela Lei n. 9.263, de 11 de setembro de 2007; **(Acrescentado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

III — pertencentes ao PCCS dos servidores municipais médicos, aprovado pela Lei n. 9.310, de 06 de dezembro de 2007; **(Acrescentado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

IV — pertencentes ao PCCS dos servidores municipais médicos/IJF, aprovado pela Lei n. 9.370, de 22 de abril de 2008. **(Acrescentado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

§ 1º A suplementação a que se refere o caput será realizada para atender o interesse da administração pública municipal e a necessidade do serviço, dependendo da concordância expressa do servidor.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e o Instituto Dr. José Frota (IJF), visando ao melhor atendimento à população, definirão o quantitativo de horas que será suplementada.

§ 3º A quantidade de horas que será suplementada está sujeita à verificação da compatibilidade de horário de trabalho do servidor requerente, no caso de ele possuir outro cargo ou função na administração pública.



§ 4º Os servidores integrantes de outros Planos de Cargos, Carreiras e Salários, quando à disposição do Instituto Dr. José Frota, também poderão requerer a suplementação de carga horária, nos termos desta Lei. **(Acrescentado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

Art. 2º Os servidores poderão ter suas cargas horárias suplementadas da seguinte forma: (Alterado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)

Art. 2º Os servidores poderão ter suas cargas horárias suplementadas da seguinte forma: (Alterado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)

I — para os que detêm carga horária de 120 horas/mês será permitida a suplementação de até 120 horas, permanecendo sob o mesmo regime de trabalho diário;

II — para os plantonistas que detêm uma carga horária de 144 horas/mês será permitida uma suplementação de até 144 horas/mês, permanecendo exclusivamente em regime de plantão;

III — para os servidores que detêm uma carga de 240 horas/mês será permitida uma suplementação de até 48 horas/mês, exclusivamente em regime de trabalho em forma de plantão;

IV — para os servidores dos níveis de classificação A, B e C do PCCS do ambiente de especialidade Saúde (exclusivamente para aqueles do núcleo de práticas especializadas da Saúde), cuja carga horária é de 180 horas/mês, sendo 30 horas semanais, será permitida a suplementação de até 60 horas/mês;

V — para os servidores dos níveis de classificação A, B e C do PCCS do ambiente de especialidade Saúde/IJF (exclusivamente para aqueles do núcleo de práticas especializadas da Saúde), cuja carga horária é de 180 horas/mês, sendo 30 horas semanais, será permitida a suplementação de até 120 horas/mês, resguardado o descanso semanal.

VI — para os servidores dos níveis de classificação A, B, C e D do PCCS do ambiente de especialidade Saúde/IJF (exclusivamente para aqueles do Núcleo de Gestão e Apoio na Saúde), cuja carga horária é de 180 (cento e oitenta) horas/mês, sendo 30 (trinta) horas semanais, será permitida a suplementação de até 60 (sessenta) horas/mês, resguardado o descanso semanal; **(Acrescentado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

VII — para os servidores dos níveis de classificação A, B, C e D dos demais PCCS do Município de Fortaleza, cuja carga horária é de 180 (cento e oitenta) horas/mês, sendo 30 (trinta) horas semanais, quando à disposição do Instituto Dr. José Frota, será permitida a suplementação de até 60 (sessenta) horas/mês, resguardado o descanso semanal. **(Acrescentado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

§ 1º No caso dos profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF) que detêm uma carga de 240 horas/mês, sendo 40 horas semanais, poderá haver, desde que haja concordância do servidor e anuência da administração pública municipal, uma redistribuição de até 20 horas semanais na Atenção Primária, Secundária ou Terciária, ficando o referido servidor com, no mínimo, 20 horas semanais dedicadas à ESF, nos limites da Portaria MS 2027/2011.



§ 2º As horas trabalhadas nos fins de semana e nos feriados, quando suplementadas, não serão contadas de forma dobrada.

~~Art. 3º O requerimento para a suplementação de carga horária não implicará implantação da mesma, cabendo ao gestor da Secretaria de Saúde do Município ou do Instituto Dr. José Frota, através de portaria, designar os profissionais que terão sua carga horária suplementada. (Alterado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)~~

Art. 3º O requerimento para a suplementação de carga horária não implicará a implantação daquela, cabendo ao gestor da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) ou do Instituto Dr. José Frota (IJF), conforme o caso, através de Portaria, designar os profissionais que terão sua carga horária suplementada. **(Alterado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

§ 1º A Portaria de que trata o caput deste artigo deverá ser referendada pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão. **(Acrescentado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

§ 2º O Instituto Dr. José Frota encaminhará ao órgão de origem e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) a listagem de servidores à disposição, que terão sua carga horária suplementada, para elaboração de Ato. **(Acrescentado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

~~Art. 4º A carga horária suplementada será paga como hora normal de trabalho. Art. 4º A carga horária suplementada será paga como hora normal de trabalho. (Alterado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)~~

Art. 4º A carga horária suplementada será paga como hora normal de trabalho. **(Alterado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

§ 1º A carga horária suplementada será levada em conta, nos termos da lei, para efeitos do adicional de férias e do décimo terceiro salário.

§ 2º O valor da hora de trabalho suplementada será calculado de acordo com o valor do vencimento-base e com as gratificações que incidem sobre o mesmo.

§ 3º O valor da hora de trabalho suplementada referente aos servidores que ocupam os cargos do Programa Saúde da Família (PSF), bem aos servidores que aderiram à Estratégia de Saúde da Família (ESF), será calculada de acordo com o vencimento-base, das gratificações sobre ele incidentes e das gratificações fixadas em valor nominal. **(Acrescentado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

§ 4º Cessará o pagamento pela jornada suplementada, enquanto perdurar o afastamento do servidor de suas atividades, em razão do gozo de férias e licenças. **(Acrescentado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

~~Art. 5º A carga horária suplementada não gerará quaisquer direitos quanto à sua permanência, podendo ser alterada ou extinta por interesse da administração pública.~~



Câmara Municipal de Fortaleza

~~§ 1º Caso o servidor tenha interesse em cancelar a suplementação deverá comunicar oficialmente à Unidade de Pessoal (UNIP) do seu órgão com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência.~~

~~§ 2º Caso a Secretaria de Saúde do Município ou o Instituto Dr. José Frota tenham interesse em cancelar a suplementação de carga horária de qualquer servidor, deverão avisá-lo do fato com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência.~~ **(Alterado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

Art. 5º A carga horária suplementada não gerará quaisquer direitos quanto à sua permanência, nem será incorporada aos proventos de aposentadoria, podendo ser alterada ou extinta por interesse da Administração Pública. **(Alterado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

§ 1º Caso o servidor tenha interesse em cancelar a suplementação deverá comunicar oficialmente à Célula de Gestão de Pessoas do seu órgão com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência. **(Alterado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

§ 2º Caso a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) ou o Instituto Dr. José Frota (IJF) tenha interesse em cancelar a suplementação de carga horária de qualquer servidor, deverá avisá-lo do fato com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência. **(Alterado pela Lei Municipal n. 10.273/2014)**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 04 de abril de 2012.

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza